



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 039/2017

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DE RESÍDUOS DE “BUEIRO INTELIGENTE”, COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE ALAGAMENTOS E ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete a implantação do sistema chamado “bueiro inteligente” como prevenção de enchentes e alagamentos, objetivando minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º – O sistema “bueiro inteligente” é composto por um cesto termoplástico com furos semelhantes a um filtro e um suporte a ser instalado para acomodar o cesto no interior dos bueiros e abaixo das “bocas de lobo”, o cesto agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, dejetos e descartes sólidos nas galerias pluviais.

§º - O sistema deverá ser equipado com um software que avisará à central quando o bueiro atingir 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, de forma a contribuir para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa implementar no município de Conselheiro Lafaiete o sistema do “bueiro inteligente” afim de minimizar os danos causados pelas chuvas, tal sistema retém os resíduos sólidos de forma proativa evitando enchentes e alagamentos.

O sistema é composto por um cesto termoplástico com furos semelhantes a um filtro, e um suporte a ser instalado para acomodar o cesto no interior dos bueiros e abaixo das “bocas de lobo”, o cesto agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, detritos e descartes sólidos nas galerias pluviais, bem como de um software que avisará à central quando o bueiro atingir 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, de forma a contribuir para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução, conforme figuras abaixo:



À Procuradoria do legislativo
para Parecer

07 / 11 / 17

076

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

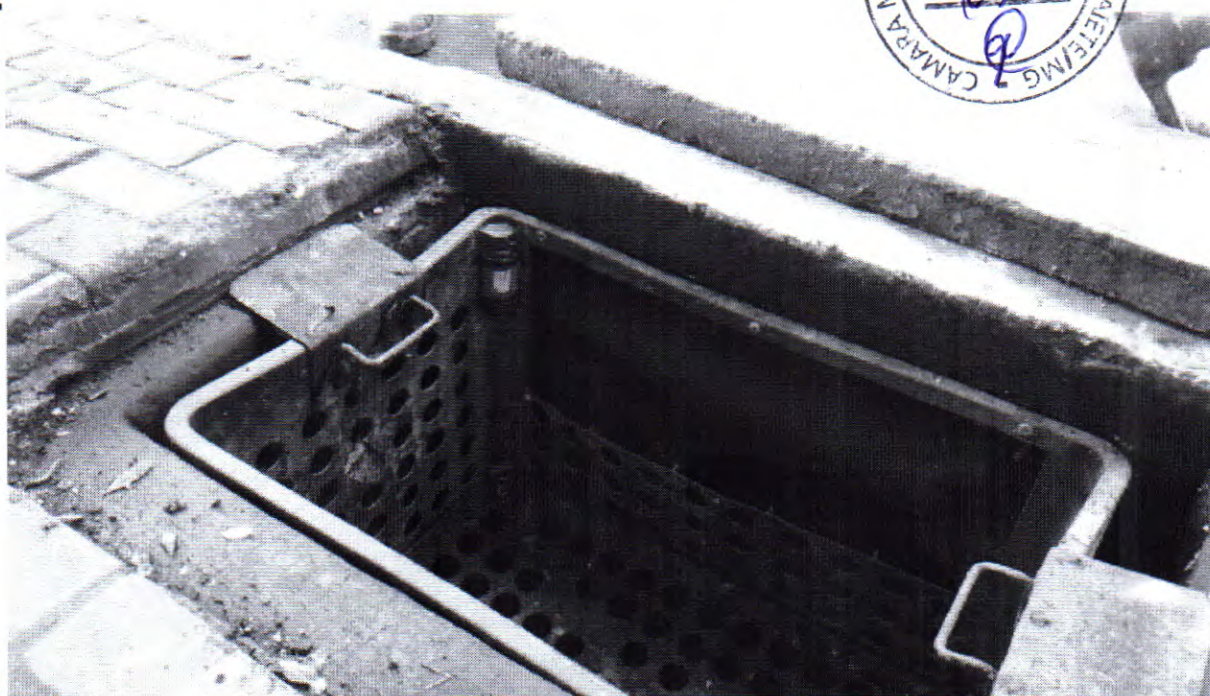
08 / 10 / 18

0



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tal sistema facilita a manutenção dos bueiros, trazendo um enorme custo-benefício vez que o tempo gasto para a limpeza de cada bueiro é reduzido significativamente, além de prevenir o entupimento e favorecer o escoamento seguro das águas pluviais assim desonerando o investimento referente a manutenção corretiva por parte do município.

Tal projeto se faz necessário tendo em vista que o município sofre constantemente com alagamentos e enchentes, possuindo diversos pontos monitorados conforme laudo da defesa civil em anexo, o que causa enormes prejuízos aos comerciantes e à população em geral.

Quanto à iniciativa, é importante apontar que a propositura do presente projeto encontra-se dentro da competência parlamentar, nesse sentido segue acórdão do STF que ao julgar questão similar decidiu que não há vício de iniciativa na propositura por Vereador de Lei que institui o sistema de “bueiro inteligente”, conforme segue:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Tendo em vista a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº XX

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DE RESÍDUOS DE “BUEIRO INTELIGENTE”, COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete a implantação do sistema chamado “bueiro inteligente” como prevenção de enchentes e alagamentos, objetivando minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º – O sistema “bueiro inteligente” é composto por um cesto termoplástico com furos semelhantes a um filtro e um suporte a ser instalado para acomodar o cesto no interior dos bueiros e abaixo das “bocas de lobo”, o cesto agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, dejetos e descartes sólidos nas galerias pluviais.

§º - O sistema deverá ser equipado com um software que avisará à central quando o bueiro atingir 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, de forma a contribuir para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

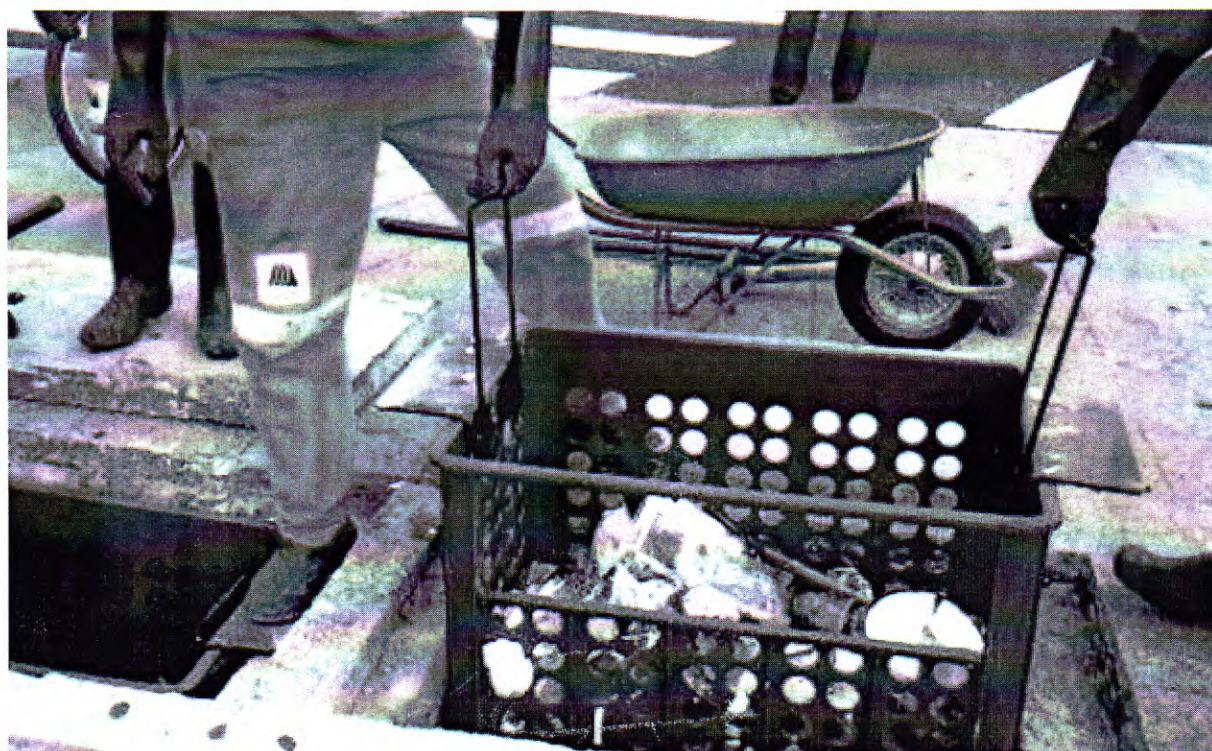
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa implementar no município de Conselheiro Lafaiete o sistema do “bueiro inteligente” afim de minimizar os danos causados pelas chuvas, tal sistema retém os resíduos sólidos de forma proativa evitando enchentes e alagamentos.

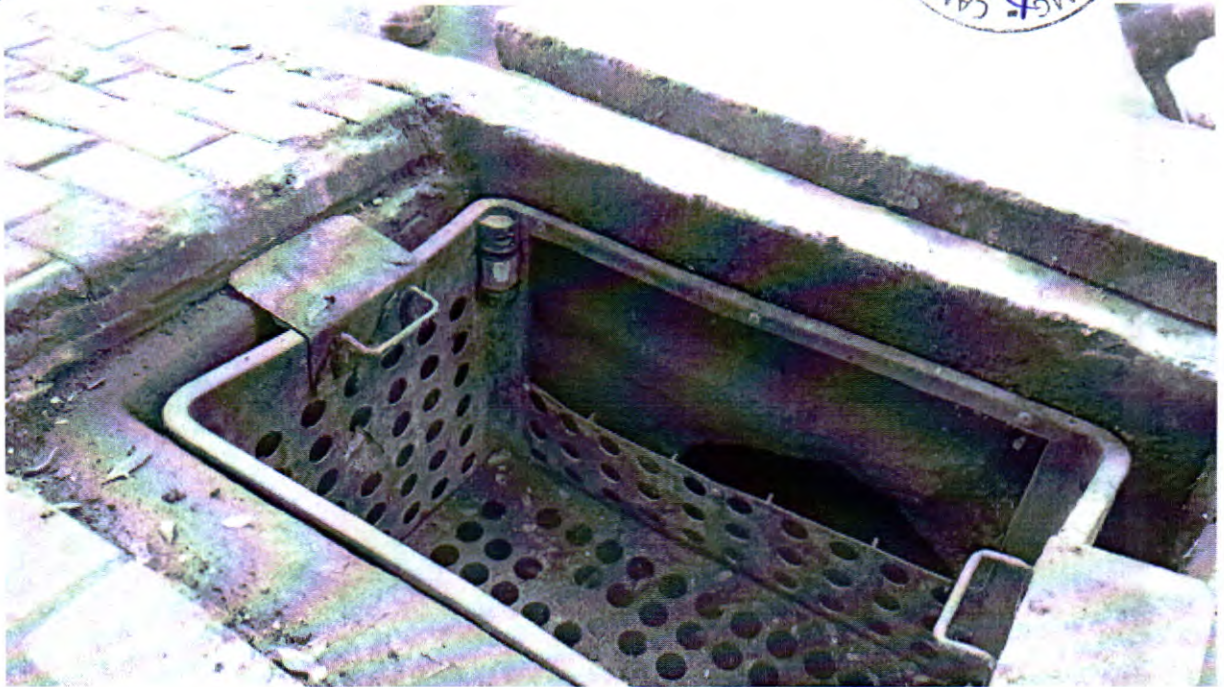
O sistema é composto por um cesto termoplástico com furos semelhantes a um filtro, e um suporte a ser instalado para acomodar o cesto no interior dos bueiros e abaixo das “bocas de lobo”, o cesto agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, detritos e descartes sólidos nas galerias pluviais, bem como de um software que avisará à central quando o bueiro atingir 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, de forma a contribuir para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução, conforme figuras abaixo:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tal sistema facilita a manutenção dos bueiros, trazendo um enorme custo-benefício vez que o tempo gasto para a limpeza de cada bueiro é reduzido significativamente, além de prevenir o entupimento e favorecer o escoamento seguro das águas pluviais assim desonerando o investimento referente a manutenção corretiva por parte do município.

Tal projeto se faz necessário tendo em vista que o município sofre constantemente com alagamentos e enchentes, conforme laudo da defesa civil em anexo, o que causa enormes prejuízos aos comerciantes e à população em geral.

Quanto à iniciativa, é importante apontar que a propositura do presente projeto encontra-se dentro da competência parlamentar, nesse sentido segue acórdão do STF que ao julgar questão similar decidiu que não há vício de iniciativa na propositura por Vereador de Lei que institui o sistema de “bueiro inteligente”, conforme segue:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Tendo em vista a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

PRINCIPAIS PONTOS CRÍTICOS DO MUNICÍPIO (RESUMIDO)



ALAGAMENTOS:

Av- Telésforo C. Rezende / Pça Getulio Vargas / Túnel Ovídio Barbosa

Av- Professor Manoel Martins (Próximo a rodoviária)

Travessa Rio Branco

Rua Jurupis / Rua José Carneiro (Próximo a Amalpa)

BR-040 / Rua Congonhas (Proximo ao Posto Texaco)

Entre outros, a detalhar posteriormente em caso de necessidade.

INUNDAÇÕES / ENCHENTES:

Todas as Regiões que abrangem os Ribeirões Bananeiras, Ventura Luis e seus córregos afluentes, alguns com menor, outros com maior gravidade e necessidades de intervenções. Tais como:

Ponte da Estiva – Morro da Mina

Travessa Rio Branco – Centro

Rua Paes Pedro – São Sebastião

Rua José Carneiro – Carijós

Rua João José Ferreira – Gigante

Ponte da Rua Antonio Bento – Amaro Ribeiro

Ponte do São José – Bairro São José

A disposição para maiores esclarecimentos.

17 de outubro de 2017

Carlos Alberto de Oliveira

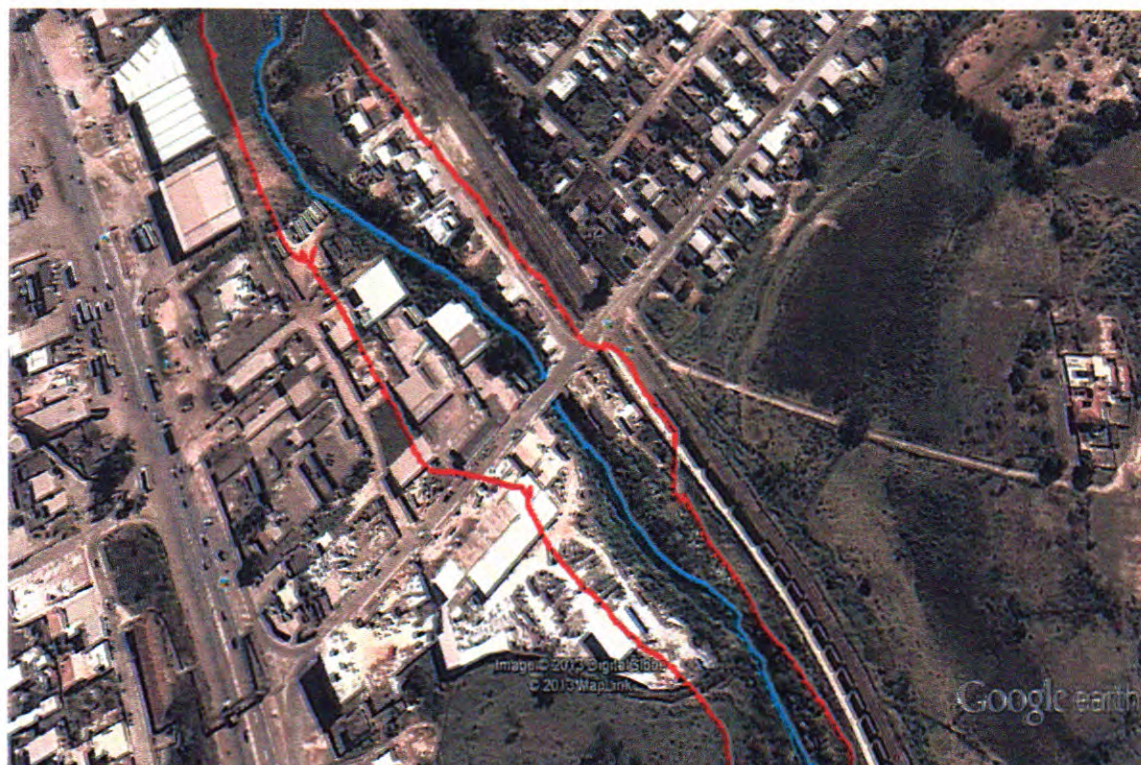
Gerente da Defesa Civil Municipal



ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO BANANEIRAS – BAIRRO SIDERÚRGICO

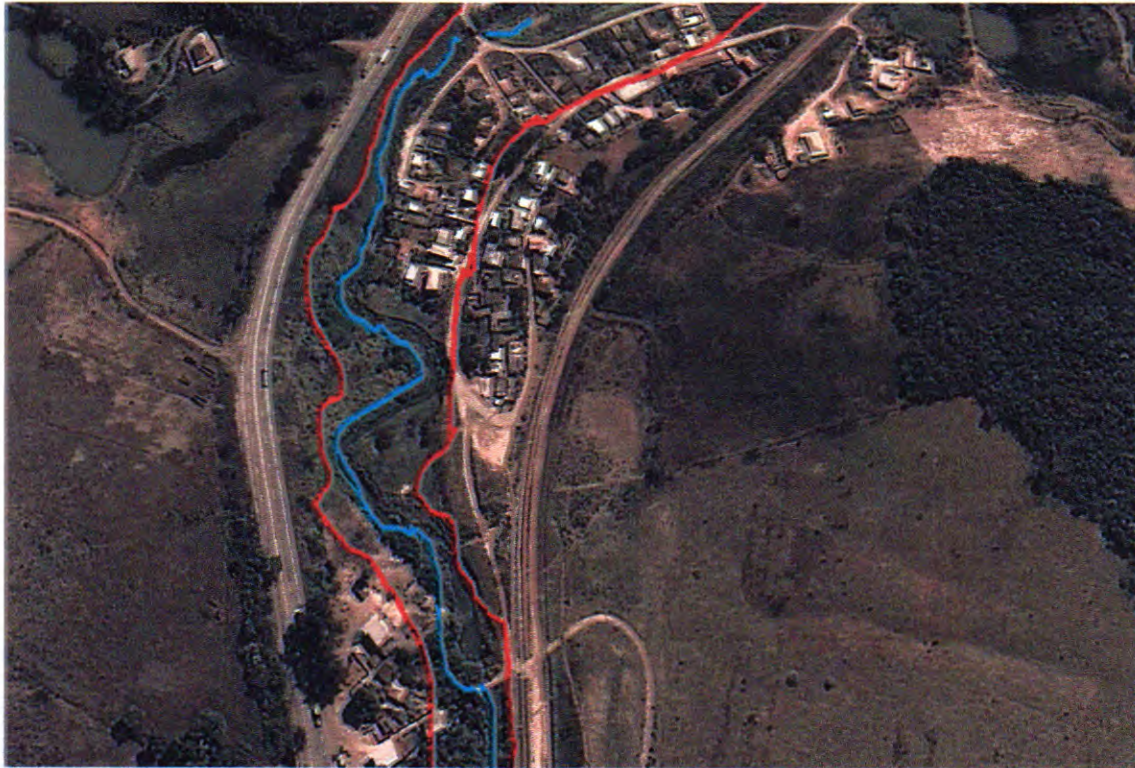


ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO BANANEIRAS – BAIRRO SÃO BENEDITO





ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE – RIO BANANEIRAS – GAGÉ



ÁREA RISCO DE ENCHENTE – CÓRREGO AMARO RIBEIRO – BAIRRO AMARO RIBEIRO





ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO VENTURA LUIZ – BAIRRO GIGANTE



ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO VENTURA LUIZ – BAIRRO GIGANTE

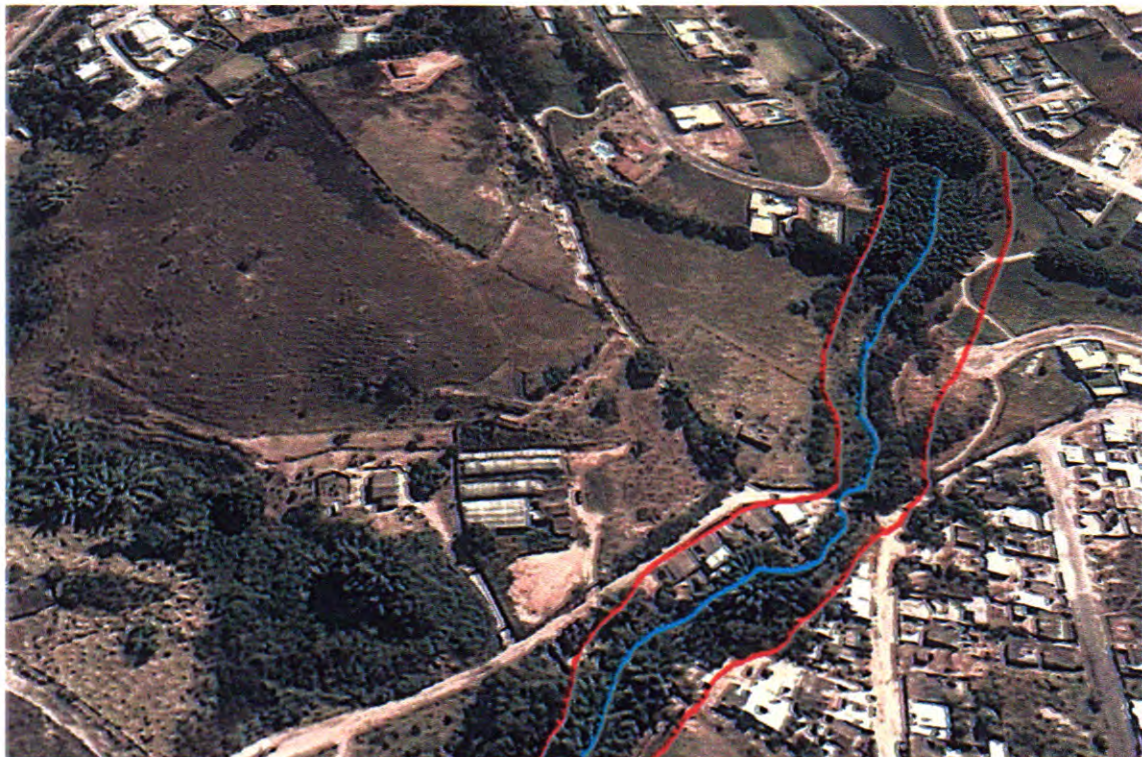




ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO VENTURA LUIZ – BAIRRO GIGANTE

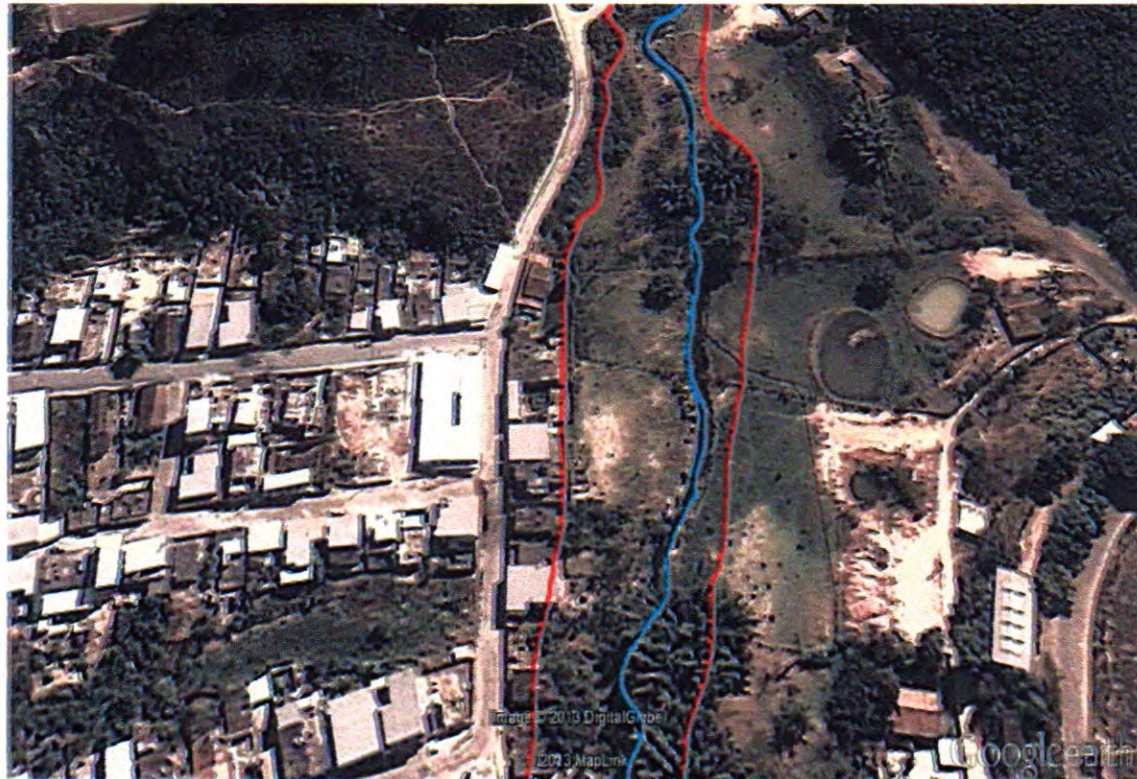


ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO VENTURA LUIZ – BAIRRO REAL DE QUELUZ





ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE –RIO VENTURA LUIZ - BAIRRO BELAVINHA





ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE – RIO BANANEIRAS – BAIRRO CARIJÓS



ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE – RIO BANANEIRAS – SÃO SEBASTIÃO





ÁREA DE RISCO DE ALAGAMENTO - PRAÇA GETÚLIO VARGAS/CAMELÓDROMO-CENTRO



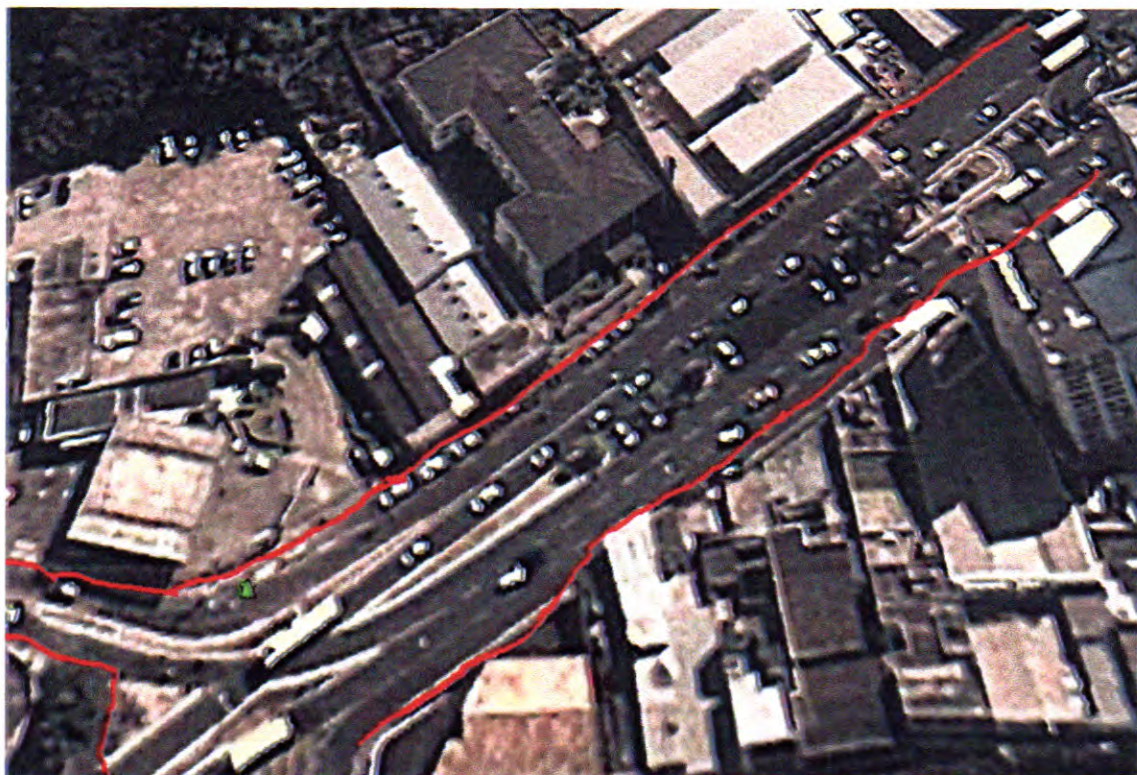
ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE - Córrego São Dimas - BARRIO SÃO DIMAS



ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE - RIO BANANEIRAS – PRÓXIMO AO SAMÚ



ÁREA DE RISCO DE ALAGAMENTO - AV PREF. TELÉSFORO C. RESENDE – CENTRO



ÁREAS DE MONITORAMENTO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

MAPA DE RISCOS E VULNERABILIDADES



ÁREA DE RISCO DE ENCHENTE - RIO BANANEIRAS - STA.MATILDE - PELOTÃO BOMBEIROS



ÁREA RISCO DE ALAGAMENTO - AV PROF. MANOEL MARTINS - CENTRO





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 001/2018

Projeto de Lei nº 039/2017

De autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a instalação do sistema de coleta de resíduos de “bueiro inteligente”, como forma de prevenção de alagamentos e enchentes no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 a 05, e vem instruída com documentos de fls. 06 a 19.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Carlos Aparecido da Silva objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o sistema de coleta de resíduos denominado “bueiro inteligente”, como forma de prevenção de alagamentos e enchentes.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo o Professor Hely Lopes Meirelles¹, “a limpeza de vias e logradouros públicos é, igualmente, serviço de interesse local, de suma importância para a coletividade, pois o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 6ª Ed., 1993, p. 337.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

acúmulo de lixo nesses locais tem sido a grande causa de enchentes em dias de chuva com entupimento de bueiros responsáveis pelo escoamento das águas”.

Pois bem, assentada a premissa de que o projeto de lei que ora se analisa envolve a prestação de um serviço público, além da segurança dos munícipes, são cabíveis as ponderações a seguir.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento do seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles²:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. Malheiros Editores, 12ª Ed.. p. 575-576.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Dessa forma, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Poder Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal³:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

³ STF - Tribunal Pleno. ADI - MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

O projeto de lei que ora se analisa, de iniciativa parlamentar conforme alhures explicitado, impõe obrigações aos órgãos e agentes do Município no sentido de se instalar cestos coletores nos bueiros. Acerca da impossibilidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor obrigações aos órgãos e agentes do Poder Executivo, representando interferência indevida na seara deste Poder e, conseqüentemente, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República):

"Sendo de competência privativa do chefe do executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa e provimento de cargos do Poder Executivo, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei parlamentar nº 6.053/93, por vício de iniciativa. [...] APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADEMIR ANTÔNIO DEPRÁ - 12.-Em razão da declaração de inconstitucionalidade antes referida, e por se apresentar como questão prejudicial à pretensão de direito material, nega-se provimento ao recurso." (STF. AI 830040 ES. Primeira Turma. Min. LUIZ FUX. DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013).

4

Ante todo o exposto, resta evidente que o projeto de lei ora em análise, muito embora de iniciativa louvável, caracteriza grave interferência do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo, afrontando gravemente o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Entretanto, não obstante a inviabilidade jurídica do projeto de lei ora em análise, como é sabido o Poder Legislativo além da sua função legislativa possui de igual forma a função fiscalizatória. Assim sendo, uma vez que foi detectado problemas com os bueiros localizados nas vias públicas do Município em virtude dos constantes entupimentos, deve perquirir junto ao Poder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Executivo quais as medidas estão sendo adotadas para a solução destes problemas.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).


5

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE FEVEREIRO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/gct/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E **25**
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº039/2017



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

22/02/2018

O Projeto de Lei nº 039/2017 que, **Dispõe sobre a instalação do sistema de coleta de resíduos de “bueiro inteligente”, como forma de prevenção de enchentes no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**, de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade implementar no Município de Conselheiro Lafaiete o sistema “bueiro inteligente” visando minimizar os danos causados pelas chuvas, bem como evitar enchentes e alagamentos.

A referida proposta veio acompanhada de justificativa fls. 05 a 19, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls. 20 a 24.

O presente Projeto de Lei obriga o Poder Executivo a adotar sistema de coleta de resíduos composto por cesto termoplástico equipado com software, para a limpeza do Município.

O Projeto de iniciativa parlamentar fere os critérios de oportunidade e conveniência que são assegurados ao Poder Executivo para implementar políticas públicas, além de violar o princípio da separação dos poderes estando entre as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal aquelas que criem ou aumentem despesa, sendo interpretada a proposição portanto inconstitucional,

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontra óbices para a sua regular tramitação, não sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

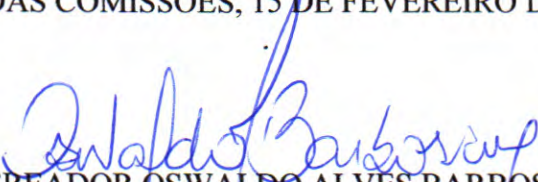


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2018


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA